

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.904 - SP (2011/0009576-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **JOSÉ VERONILDO DE OLIVEIRA CALDEIRA**
ADVOGADOS : **SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES E OUTRO(S)**
IVAN LOURENÇO MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : **GILBERTO MACHADO GOMES JUNIOR E OUTRO**
ADVOGADO : **ANDRÉ LUIZ TREVIZAN E OUTRO(S)**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA EM QUE FOI CONCEDIDA LIMINAR. AUSÊNCIA DE NULIDADE ABSOLUTA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação de reintegração de posse, em que a liminar foi deferida em audiência de justificação prévia, realizada sem a anterior citação do réu.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
4. O termo citação é utilizado de maneira imprópria no art. 928 do CPC, na medida em que o réu não deve apresentar contestação na audiência de justificação prévia, nem é obrigado a comparecer.
5. A liminar possui caráter provisório e seria temerário permitir a sua revogação, em sede de recurso especial, apenas em razão da ausência de comparecimento do réu na audiência de justificação, mormente quando o réu nem ao menos se insurge contra a existência de posse do autor.
6. Necessidade de manutenção do *status quo ante*.
7. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
8. Negado provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso

Superior Tribunal de Justiça

Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 14 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.904 - SP (2011/0009576-2)

RECORRENTE : JOSÉ VERONILDO DE OLIVEIRA CALDEIRA
ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES E OUTRO(S)
IVAN LOURENÇO MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : GILBERTO MACHADO GOMES JUNIOR E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ TREVIZAN E OUTRO(S)
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial, interposto por JOSÉ VERONILDO DE OLIVEIRA CALDEIRA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão exarado pelo TJ/SP.

Ação: de reintegração de posse, com pedido de liminar, cumulada com compensação por danos morais, ajuizada por GILBERTO MACHADO GOMES JÚNIOR E OUTRO, em face do recorrente.

Os recorridos alegam que firmaram contrato particular de cessão de direitos sobre imóvel com o recorrente, em 17.06.2009, mas, em agosto de 2009, o recorrente ocupou o imóvel objeto do contrato.

Decisão interlocutória: em audiência de justificação prévia, realizada no dia 14.10.2009, para a qual o recorrente não foi citado, deferiu a liminar pleiteada, para reintegrar os recorridos na posse do imóvel.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

Reintegração de posse. Liminar deferida em audiência de justificação. Ausência de citação do réu. Inocorrência de nulidade absoluta. Recurso improvido. (e-STJ fl. 151)

Recurso especial: alega o recorrente a violação dos arts. 214 e 928 do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Argumenta que a ausência de citação

Superior Tribunal de Justiça

do réu para comparecer à audiência de justificação prévia constitui nulidade absoluta.

Prévio juízo de admissibilidade: após a apresentação das contrarrazões dos recorridos (e-STJ fls. 184/187), o recurso especial foi admitido.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.904 - SP (2011/0009576-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **JOSÉ VERONILDO DE OLIVEIRA CALDEIRA**
ADVOGADOS : **SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES E OUTRO(S)**
IVAN LOURENÇO MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : **GILBERTO MACHADO GOMES JUNIOR E OUTRO**
ADVOGADO : **ANDRÉ LUIZ TREVIZAN E OUTRO(S)**
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

Cinge-se a controvérsia a definir se constitui nulidade absoluta a ausência de citação do réu para comparecer à audiência de justificação prévia em que é concedida liminar de reintegração de posse.

I. Da fundamentação deficiente e da ausência de prequestionamento.

Inicialmente, deve ser ressaltado que a recorrente não demonstrou, de forma específica e consistente, por que o art. 214 do CPC teria sido violado, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 284/STF.

Ademais, o acórdão recorrido não decidiu acerca do referido dispositivo indicado como violado pelo recorrente. Por isso, o julgamento do recurso especial, no particular, é inadmissível. Aplica-se, neste caso, a Súmula 282/STF.

II. Da existência de nulidade absoluta em virtude da ausência de citação do réu para comparecer à audiência de justificação prévia. (art. 928 do CPC)

O ajuizamento da ação reintegração de posse impõe, para além dos requisitos da petição inicial previstos no art. 282 do CPC, a exata especificação

Nesse ponto, cumpre ressaltar que, na hipótese dos autos, o recorrente nem ao menos alegou, nas razões do agravo de instrumento interposto no Tribunal de origem, a inexistência de prova inequívoca da posse dos recorridos, que justificasse o indeferimento da liminar.

Assim, tendo em vista que o deferimento da liminar pressupõe a existência de fortes indícios a respeito da posse pelo requerente, que são verificados a partir da análise das provas apresentadas, seria temerário permitir a revogação de uma liminar concedida no ano de 2.009 – e, portanto, há mais de 3 (três) anos –, apenas porque não foi cumprida a determinação do Código Civil para que o réu fosse cientificado para comparecer à audiência de justificação prévia.

Revela-se conveniente, em vista disso, a manutenção do "status quo", reabrindo-se ao Juiz de 1º grau o eventual reexame da questão após a contestação, ou ao término da instrução processual.

III. Da divergência jurisprudencial.

Entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2011/0009576-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.232.904 / SP**

Números Origem: 19702009 990093016680

PAUTA: 14/05/2013

JULGADO: 14/05/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **JOSÉ VERONILDO DE OLIVEIRA CALDEIRA**

ADVOGADOS : **SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES E OUTRO(S)**

IVAN LOURENÇO MORAES E OUTRO(S)

RECORRIDO : **GILBERTO MACHADO GOMES JUNIOR E OUTRO**

ADVOGADO : **ANDRÉ LUIZ TREVIZAN E OUTRO(S)**

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.